



Decisão Administrativa 00086/2025-3

Processo: 05954/2024-4

Classificação: Licitação de Obras e Serviços de Engenharia

Criação: 04/04/2025 15:26

Origem: SEGAFI - Secretaria Geral Administrativa e Financeira

PROCESSO TC: 05954/2024-4

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, EMPRESA WA ENGENHARIA LTDA. (RECORRENTE) E EMPRESA FRGB SERVICOS DE CONSULTORIA E PROJETOS LTDA. (RECORRIDA)

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. ARTIGO 165, INCISO I, DA LEI Nº 14.133/2021. INEXIQUIBILIDADE DA PROPOSTA. ARTIGOS 59, INCISOS III E IV, § 4º, DA LEI Nº 14.133/2021. FASE DE JULGAMENTO E CLASSIFICAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO NO MÉRITO.

I RELATÓRIO:

Trata-se do Processo 05954/2024-4 de “Licitação de Obras e Serviços de Engenharia” que tem por objetivo a contratação de empresa especializada em serviços técnicos de engenharia para a elaboração de Projeto Executivo de Climatização Artificial/Condicionamento de Ar, bem como dos projetos complementares, a ser executado nas dependências do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCEES, contemplando o condicionamento e a renovação do ar interior da edificação,



que culminou no Concorrência Eletrônica nº 90001/2025, realizado em 14 de fevereiro de 2025.

Conforme deliberação da Comissão Permanente de Contratação – CPC no Despacho 07123/2025-3 (peça 69), sagrou-se vencedora desta sessão pública a empresa FRGB SERVIÇOS DE CONSULTORIA E PROJETOS LTDA (CNPJ: 41.567.450/0001-48), restando por arrematada a importância de R\$ 61.500,00 (sessenta e um mil e quinhentos reais).

Ainda de acordo com este despacho, do certame houve interposição Recurso Administrativo, na Peça Complementar 09667/2025-3 (peças 64), acompanhada da manifestação do pregoeiro, na Peça Complementar 09734/2025-1 (peça 67). Acompanhados também da Ata de Licitação/Pregão 00002/2025-6 (peça 66).

O processo foi, então, encaminhado à Consultoria Jurídica para análise e apreciação dos recursos interpostos. Em Parecer Consultoria Jurídica 00109/2025-1 (peça 71), a douta Consultoria opina pelo não provimento do recurso.

Após, vieram os autos a SEGAFI para manifestação.

II FUNDAMENTOS

Compulsando os autos, observo que a proposta de encaminhamento contida na análise da CJU, através do Parecer Consultoria Jurídica 00508/2024-9 (peça 61), opina **pelo improvimento do recurso**, nos seguintes termos:

[...]

II ANÁLISE

A Lei de Licitações e Contratos, Lei nº 14.133/2021, dispõe sobre os recursos administrativos em seus artigos 165 a 168, evidenciando pontos importantes quanto ao cabimento e a interposição recursal.

Com efeito, o artigo 165 da referida Lei está assim redigido:



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

d) anulação ou revogação da licitação;

e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

II - a apreciação dar-se-á em fase única.

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

§ 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

§ 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Como se vê, nos termos do artigo 165, inciso I, cabe recurso no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face dos casos enumerados nas alíneas “a” a “e”. Nessas situações, a empresa licitante pode interpor o respectivo recurso, como mecanismo de insurgência ao ato administrativo praticado.

Já o § 4º prevê que o prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

II.1 – Da Tempestividade

Quanto a **tempestividade do recurso administrativo** em análise, este foi interposto no prazo e forma legais (doc. 66), assim como a apresentação das razões de recurso (doc. 64). A tempestividade dos recursos também foi reconhecida pela Comissão Permanente de Contratação, por intermédio do seu Pregoeiro, por ocasião de sua manifestação acerca do recurso (doc. 67).

Ainda, empresa FRGB SERVICOS DE CONSUTORIA E PROJETOS LTDA. apresentou contrarrazões (doc. 65) em 17 de março de 2025.

Neste aspecto, tendo em vista que os pressupostos processuais foram devidamente atendidos e considerando o papel de auxiliar da autoridade competente, conferido à assessoria jurídica pela norma do art. 166, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021, passa-se à análise do mérito.

II.2 – Do Recurso Administrativo

Neste caso, trata-se do **Recurso Administrativo** (doc. 64), interposto pela empresa WA ENGENHARIA LTDA., contra a decisão do Pregoeiro que a desclassificou do certame Pregão Eletrônico nº 90001/2025, no qual pleiteia a reconsideração da decisão de desclassificação, com base nos seguintes argumentos:

- a) A proposta desclassificada é exequível, isto porque a justificativa utilizada por este TCE-ES para inexigibilidade da proposta, qual seja remuneração do engenheiro mecânico incompatível Lei Federal nº 4.950-A/1966, não é aplicável aos profissionais liberais, como é o caso dos engenheiros contratados pela recorrente e



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

- b) *A exigência de similitude exata entre o objeto do atestado e o objeto da licitação é ilegal, conforme entendimento do TCU no Acórdão 1.484/2022-Plenário, que veda exigências desproporcionais que restrinjam a competitividade. Deste modo, pleiteia que seja acolhido o atestado de capacidade técnica apresentado (doc. 60), uma vez que atende ao disposto no art. 67 da Lei nº 14.133/2021.*

Pois bem.

*Quanto à **exequibilidade da proposta**, o artigo 59 da Lei nº 14.133/2021 estabelece, dentre outros fatores, que as propostas apresentadas devem atender aos padrões definidos pela legislação e pelo edital. Assim, antes de serem analisadas em seu conteúdo, com a aplicação de um dos critérios objetivos de julgamento previstos na norma, é necessário que sejam avaliadas em relação à sua forma e aceitabilidade.*

Desta forma, nos termos da Lei de Licitações, a desclassificação deverá ocorrer em relação a propostas que:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

[...]

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

Deste modo, serão desclassificadas as propostas que apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação ou não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

Ainda, de acordo com o artigo 59, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, estabelece-se que propostas para obras e serviços de engenharia que apresentem valores inferiores a 75% do montante orçado pela administração devem ser classificadas como inexequíveis.

No caso em análise, o valor proposto pela WA ENGENHARIA LTDA. foi de R\$ 60.499,98 (sessenta mil, quatrocentos e noventa e nove reais e noventa e oito centavos), que representa 52,13% (cinquenta e dois vírgula treze por cento) do valor orçamento pela Administração. Ou seja, supera o limite indicado no artigo 59, § 4º, da Lei nº 14.133/2021.

Todavia, cabe ressaltar que a jurisprudência¹ e as práticas administrativas modernas interpretam o limite de 75% (setenta e cinco por cento) como relativo. Deste modo, a Administração Pública detém a prerrogativa de solicitar ao proponente que demonstre a exequibilidade da sua oferta.

Neste sentido, o artigo 59, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, autoriza a administração a realizar diligências que possam comprovar a viabilidade das propostas². Isso abrange pedido de esclarecimentos e documentos específicos, bem como a possibilidade de demonstração, por parte do licitante, com base em informações concretas sobre sua atuação, que possui condições favoráveis para a execução do contrato.

Neste sentido é o entendimento esboçado no Acórdão nº 465/2024 - Plenário, de relatoria do Ministro Augusto Sherman do Tribunal de Contas da União:

[...]

Vale notar que a legislação prevê a possibilidade de exigências de garantias adicionais em caso de propostas com preços inferiores a 85% do valor orçado pela Administração, como medida de mitigação de riscos.

Portanto, eventual valor muito inferior ao que foi previsto pela Administração no orçamento-base da licitação não é, por si só, indicador absoluto de inexecuibilidade da proposta, haja vista, por exemplo, a possibilidade de que referido valor orçado contenha equívocos ou a licitante consiga demonstrar sua capacidade de executar o objeto no valor por ela proposto.

Noto que a maior parte da jurisprudência do TCU sobre o tema, em particular a Súmula TCU 262, foi proferida ainda sob a égide da Lei 8.666/1993. Num dos primeiros precedentes

¹ Súmula 262 – TCU: O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.

² Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que: § 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do **caput** deste artigo.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

sobre a matéria proferidos já com base na Lei 14.133/2021 (Acórdão 2198/2023-TCU-Plenário, Rel. Min. Antonio Anastasia), o entendimento do Colegiado foi o seguinte:

"Considerando que o § 4º do art. 59 da Lei 14.133/2021 estabelece que, "No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração";

Considerando que serão desclassificadas as propostas que apresentarem preços inexequíveis (art. 59, inciso III, da Lei 14.133/2021);

Considerando que, neste caso, não há que se cogitar da realização de diligências para aferir a inexequibilidade, pois o lance abaixo daquele percentual de 75% já é identificado pela própria Lei como inexequível, devendo a proposta ser desclassificada; e"

Por outro lado, colho o seguinte entendimento da publicação institucional do Tribunal - "Licitações e Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU", 5ª edição, divulgado em 2023:

"Consoante exposto anteriormente, a Lei 14.133/2021 delimitou a inexequibilidade a valores inferiores a 75% do valor orçado pela Administração. No entanto, considerando o disposto na Súmula - TCU 262 e em diversos julgados do TCU, ainda sob a égide da Lei 8.666/1993, esse limite também pode ser considerado para fins de presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar ao licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.

Não se vê, portanto, obstáculo para aplicar a súmula citada à Lei 14.133/2021, inclusive porque o art. 59, inciso IV c/c § 2º, da referida Lei prevê expressamente a possibilidade de a exequibilidade ser demonstrada pelo licitante, quando solicitado pela Administração."



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

(grifei)

Fonte: BRASIL. Tribunal de Contas da União. Licitações & Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU. 5ª edição. Brasília, TCU, p. 541-542, disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/data/files/93/31/DD/59/E436C8103A4A64C8F18818A8/Licitacoes%20e%20Contratos%20-%20Orientacoes%20e%20Jurisprudencia%20do%20TCU%20-%205a%20Edicao.pdf>, acesso em 13/3/2024.

No caso concreto, verifico que, além do grande número de desclassificações por suposta inexecutabilidade, ocorreu também uma diferença substancial de quase 27% entre o valor mínimo aceitável arbitrado pela UFRPE e a mediana das propostas desclassificadas. Referida diferença chama a atenção e induz o questionamento de que é possível que o orçamento-base da licitação esteja superavaliado.

Além disso, o Tribunal, em sua jurisprudência (Acórdãos 325/2007, 3092/2014, ambos do Plenário), apresentou exemplos de estratégias comerciais que podem levar uma empresa a reduzir sua margem de remuneração incluída em sua proposta de preços, a saber: (i) interesses próprios da empresa em quebrar barreiras impostas pelos concorrentes no mercado; ou (ii) incrementar seu portfólio; ou ainda (iii) formar um novo fluxo de caixa advindo do contrato.

Em outras palavras, ainda que a proposta da licitante tenha sido inferior ao patamar de 75% do valor orçado pela Administração, a empresa pode ter motivos comerciais legítimos para fazê-lo, cabendo à Administração perquiri-los, **dando oportunidade ao licitante para demonstrar a exequibilidade do valor proposto.**

Além disso, acerca do precitado Acórdão 2198/2023-TCU-Plenário, a mesma publicação institucional do TCU supracitada afirma: "é importante notar que o julgado sobre essa disposição específica da Lei 14.133/2021 ainda é isolado, sendo aconselhável aguardar novas decisões para ter uma compreensão mais clara



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaziz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

e definitiva sobre a aplicação desse dispositivo legal a partir de casos concretos."

Nesse cenário, não vejo óbices a que o entendimento consolidado e sumulado na jurisprudência do TCU - Súmula TCU 262 - seja mantido inalterado, mesmo em face da novel Lei 14.133/2021.

Considerando ser esse um possível leading case em que se debate o tema, julgo oportuno que, em acréscimo à proposta da unidade técnica, se dê ciência à UFRPE que o critério definido no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços, **devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta, nos termos do art. 59, § 2º, da mesma lei.**

Por fim, vale destacar que a mesma Concorrência 1/2023 promovida pela UFRPE também é objeto do TC Processo 039.061/2023-0, processo de denúncia de minha relatoria, em que igualmente houve pedido de medida cautelar.

Cabe o registro de que os indícios de irregularidades em debate naqueles autos são distintos dos que foram noticiados neste processo. Naqueles autos, após exame inicial do caso pela AudContratações, deliberei por também realizar a oitiva prévia da UFRPE. O processo aguarda a análise da unidade técnica acerca dos elementos e esclarecimentos ofertados pela Universidade.

[...]

Neste caso, dada a oportunidade à empresa de se manifestar com relação à exequibilidade do valor proposto, esta indicou valores na proposta e planilha de cálculo, que não puderam ser confrontados com qualquer outro valor de referência, conforme evidenciado pelo Agente de Contratação (doc. 67):

(...)

O que se pretende demonstrar é que durante o certame foi dada a oportunidade para todos os licitantes desincumbirem-se do ônus da comprovação da exequibilidade. No certame foram realizadas diligências para as propostas classificadas nos 8 (oito) primeiros lugares,



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiç, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

sendo que 7 (sete) foram consideradas desclassificadas.

Uma das métricas utilizadas pelo setor demandante, para auxiliar a CPC a verificar a exequibilidade das propostas, foi a utilização do salário-mínimo para os engenheiros, definido na Lei Federal n. 4.950-A/1996. Trata-se de um ponto objetivo de análise, buscando garantir a igualdade de competição.

Mesmo assim, além de tal métrica, foram analisados outros documentos apresentados pelos licitantes. Porém, cabia a eles a apresentação de documentos que comprovassem a capacidade de executar o objeto licitado no preço proposto, como por exemplo: contratos de dimensão semelhante e preços semelhantes aos ofertados; notas fiscais comprovando pagamentos de serviços semelhantes com preços semelhantes aos ofertados; apresentação de contratos com colaboradores contendo preços semelhantes aos ofertados na proposta; dentre quaisquer outros documentos.

Especificamente a documentação da RECORRENTE (Doc. 60) não permite concluir a exequibilidade de sua proposta, sendo relevantes os seguintes indícios:

- Páginas 5 a 10 constam duas planilhas de exequibilidade e a proposta ofertada, sendo que para a equipe de colaboradores fixou-se o valor de R\$ 24.199,99;
- Páginas 32 a 35 constam Anotações de Responsabilidade Técnica em que os honorários foram fixados em R\$ 1412,00 para 5 horas/semanais.
- Páginas 36 e 37 consta um atestado de capacidade técnica informando os serviços prestados, porém não consta o valor pago.
- Páginas 38 a 42 constam contratos de prestação de serviços cujos honorários acordados não possuem valores, apenas consta: "CÁLCULO PELO CUSTO DO SERVIÇO".

Da documentação apresentada entendeu-se que a RECORRENTE não se desincumbiu do ônus de comprovação de sua exequibilidade dado que os valores apresentados na proposta e planilha de cálculo não puderam ser confrontados com qualquer outro valor de referência. Assim, como consequência, restou à



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaziz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

CPC apenas a desclassificação de sua proposta.

Dessa forma, manifestamo-nos pela manutenção da desclassificação da proposta ofertada pela licitante WA ENGENHARIA LTDA, dada a ausência de comprovação de sua exequibilidade.

(...)

Deste modo, em que pese a presunção de inexecuibilidade da proposta não ser absoluta, a contratada não apresentou provas que substanciem o preço apresentado, capaz de afastar a conclusão de inexecuibilidade.

No que tange à **aceitabilidade do atestado de capacidade técnica apresentado**, levantado pela licitante em sede recursal, este é um elemento alheio à decisão de desclassificação, objeto do presente recurso.

Neste ponto, deve-se registrar que não há obrigatoriedade de análise de **todos os argumentos deduzidos pelas partes**, mas apenas daqueles que são relevantes para a demanda. Neste sentido tem se posicionado a jurisprudência pátria, em especial o Superior Tribunal de Justiça, conforme se vê:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. INCONFORMISMO DO AUTOR. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REVISÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO ESTADUAL ACERCA DO TEMPO DE AFASTAMENTO DO TRABALHO, REMUNERAÇÃO MENSAL, DANOS NO VEÍCULO, NECESSIDADE DE NOVOS TRATAMENTOS E DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Ainda que não examinados individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte, se o acórdão recorrido decide integralmente a controvérsia, apresentando fundamentação adequada, não há que se falar em ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC/2015. Nos termos da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, "Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução" (REsp 1.814.271/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 1º/7/2019).

2. A errônea valoração da prova "pressupõe contrariedade a norma ou princípio no campo probatório, e não que se alcance conclusões diversas daquelas que chegaram as instâncias ordinárias" (AgRg no Ag 960.848/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJe de 28.10.2008).

3. Incabível a apreciação de matéria constitucional na via eleita, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do eg. Supremo Tribunal Federal.

4. Agravo interno improvido.

(STJ - AgInt nos EDcl no AREsp: 825655 SP 2015/0303256-3, Relator.: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 03/04/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/04/2023)

*De todo modo, é pertinente apontar que a capacidade técnica do licitante é analisada na fase de **habilitação do vencedor**, que ocorre, especificamente, após a classificação das propostas, na qual deverá ser realizada a conferência da documentação apresentada pelos licitantes, de acordo com a relação disposta no arts. 62 e 63 da Lei nº 14.133/21³.*

³ Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em: I - jurídica; II - técnica; III - fiscal, social e trabalhista; IV - econômico-financeira.

Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições: I - poderá ser exigida dos licitantes a declaração de que atendem aos requisitos de habilitação, e o declarante responderá pela veracidade das informações prestadas, na forma da lei; II - será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas pelo licitante vencedor, exceto quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento; III - serão exigidos os documentos relativos à regularidade fiscal, em qualquer caso, somente em momento posterior ao julgamento das propostas, e apenas do licitante mais bem classificado; IV - será exigida do licitante declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.

§ 1º Constará do edital de licitação cláusula que exija dos licitantes, sob pena de desclassificação, declaração de que suas propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas.

§ 2º Quando a avaliação prévia do local de execução for imprescindível para o conhecimento pleno das condições e peculiaridades do objeto a ser contratado, o edital de licitação poderá prever, sob pena de inabilitação, a necessidade de o licitante atestar que conhece o local e as condições de realização da obra ou serviço, assegurado a ele o direito de realização de vistoria prévia.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaid, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

Uma vez tendo sido o licitante desclassificado na fase anterior (julgamento), não há o que se falar em **aceite do atestado de capacidade técnica, porquanto não concluiu pressuposto essencial, que é a classificação**. Nesse sentido, assim se manifestou o Agente de Contratações (doc. 67):

[...] Dessa forma, a primeira conclusão que se deve chegar é que deve ser desconsiderada toda a argumentação da RECORRENTE quanto sua capacidade técnica, bem como todas as justificativas legais quanto a apresentação de atestado de área superior a 8.000m², quando o Edital exigia projeto de 2.500m², tendo em vista que sua desclassificação se deu na etapa de Julgamento e não há etapa de Habilitação.

Em uma análise lógica do procedimento de licitação, a argumentação quanto à capacidade técnica do licitante não pode se dar no momento diverso da Habilitação tendo em vista que, somente nesta etapa serão avaliados os requisitos do edital que tem fundamento nos artigos 62 a 70 da Lei 14.133/2021.

É importante ressaltar que tanto o Setor Demandante quanto a CPC conheciam da diferença das fases de Julgamento e Habilitação e, conseqüentemente, a diferença das análises próprias de cada etapa, como se verifica no Doc. Eletrônico n. 60, páginas 3 e 4, em que há a seguinte mensagem entre os setores:

Reforço que a própria CPC informou à empresa da necessidade de documentação robusta, como por exemplo outros contratos de vulto semelhante e valor semelhante.

Ressalto ainda, que estamos na fase de avaliação da proposta, não dos documentos de habilitação, portanto a análise deve levar em consideração a possibilidade da empresa executar o contrato com os preços ofertados.

No caso concreto, a desclassificação da proposta não teve por fundamento a ausência de capacidade técnica, mas sim, a ausência de comprovação da sua exequibilidade, que é a

§ 3º Para os fins previstos no § 2º deste artigo, o edital de licitação sempre deverá prever a possibilidade de substituição da vistoria por declaração formal assinada pelo responsável técnico do licitante acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação.

§ 4º Para os fins previstos no § 2º deste artigo, se os licitantes optarem por realizar vistoria prévia, a Administração deverá disponibilizar data e horário diferentes para os eventuais interessados.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

regra descrita no art. 59, inciso IV, da Lei 14.133/2021.

A análise, feita pelo setor demandante, sobre o atestado de capacidade técnica apresentado não foi no sentido de que a empresa não cumpria os requisitos de habilitação, foi no sentido de que aquele atestado apresentado não era fundamento para comprovação da exequibilidade da proposta. Tal informação foi apresentada à RECORRENTE no CHAT do Sistema COMPRAS.GOV, dia 27/02/2025, às 15:30:43, com a seguinte mensagem:

Ademais, não foram apresentados contratos ou atestados de capacidade técnica com características semelhantes à da presente contratação para corroborar a justificativa de exequibilidade, visto que o único atestado apresentado refere-se à elaboração de projeto de residências unifamiliares de aproximadamente 80 m² cada, ao passo que a presente contratação envolve uma área efetiva a ser climatizada de 5.096,00 m², conforme edital. [...]

Deste modo, por se tratar de elemento indiferente à decisão de desclassificação, não merece prosperar o argumento deduzido.

III CONCLUSÃO

Por todo o exposto, **opina-se pelo CONHECIMENTO do recurso apresentado e, no mérito, pelo IMPROVIMENTO**, com a manutenção da desclassificação da empresa licitante WA ENGENHARIA LTDA.

É o parecer.

Vitória/ES, 28 de março de 2025.

SORAIDE RUY BRAGATTO

Chefe da Consultoria Jurídica em Substituição

Apresentada a manifestação da Douta Consultoria, sigo aos fundamentos.

As razões recursais não prosperam, conforme os termos mencionados pelo Pregoeiro, visto que a desclassificação veio em juízo de admissibilidade da proposta. O qual não poderia – não deve – adentrar a apreciação dos atestados de capacidade técnica do



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

licitante uma vez que cabe à fase de julgamento dos documentos de habilitação deste. Ocorre que, de acordo com o mencionado pelo agente de contratações e confirmado pela Ata de Pregão, a motivação da desclassificação da empresa recorrente é fruto da ausência de comprovação da exequibilidade da proposta, assim como as demais empresas anteriores.

Analisando o recurso sob a vertente da exequibilidade, nota-se que a recorrente propôs um valor que representa 52,13% do valor de referência, infringindo – a priori – os ditames do art. 59, §4º da Lei 14.133/2021. Entretanto, a presunção da inexecuibilidade é relativa, oportunizando ao pregoeiro averiguar a viabilidade da proposta através de diligências a serem solicitadas ao licitante, observado o §2º do mesmo dispositivo legal, em consonância o entendimento jurisprudencial pátrio, vide:

*MANDADO DE SEGURANÇA. Licitação promovida pelo Município de Matão para execução de serviços de limpeza urbana. Desclassificação da impetrante por ter a Administração entendido que a proposta por ela apresentada era inexecuível. Pretensão da apelada de que lhe seja concedida oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta. Possibilidade. **Presunção de inexecuibilidade das propostas de obras e serviços de engenharia inferiores a 75% do valor orçado pela Administração (art. 59, § 4º da Lei n. 14.133/21) que é relativa e não absoluta. Licitação que tem por objetivo selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, o que justifica a relatividade da presunção, independentemente da natureza do serviço licitado.** Sentença que concedeu a ordem. Recursos oficial, considerado interposto, e voluntários não providos.*

(TJSP; Apelação Cível 1004528-23.2022.8.26.0347; Relator (a): Antonio Carlos Villen; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Matão - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/08/2023; Data de Registro: 23/08/2023)

*5. Como já tive oportunidade de expor no [Acórdão 803/2024-TCU-Plenário](#), considero correta a interpretação da unidade técnica de que a regra de inexecuibilidade **presente no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 não representa uma presunção absoluta, devendo ter sua interpretação compatibilizada com o disposto no inciso IV do caput e no § 2º do mesmo artigo, o qual prevê a possibilidade de realização de diligências para sanear dúvidas sobre eventual inexecuibilidade da proposta.***

(TCU; REPR; Acórdão 1508/2024 – Plenário; Relator (a): Benjamin Zymler; Sessão em 31/07/2024)



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

Neste modo, não prosperaram os argumentos trazidos nas razões recursais apresentadas, sendo válida a sua desclassificação.

Cumpra registrar que, na forma da Portaria Normativa 2, de 04 de janeiro de 2024, publicada no Diário Oficial de Contas em 05/01/2024, foi delegada ao Secretário-Geral Administrativo e Financeiro competência para: em licitações e contratos administrativos, autorizar a abertura de certame, homologar o resultado, adjudicar o objeto, anular ou revogar licitações, ratificar dispensas e inexigibilidades, firmar, prorrogar e rescindir contratos, aplicar penalidades e decidir sobre requerimentos e, em primeiro grau, sobre os recursos administrativos de que trata o art. 165, inciso I, alíneas “a”, “b” e “c”, da Lei 14.133, de 1º. de abril de 2021.

Ante todo o exposto perflho, integralmente e pelos seus próprios fundamentos, das razões lançadas no Parecer Consultoria Jurídica 00109/2025-1 (peça 71), tornando-a parte integrante da presente Decisão, independente de transcrição integral, pelo conhecimento dos recursos e, no mérito, pelo não provimento de ambos.

Nestes termos, passo a decidir:

III DECISÃO

Com base nos fatos e fundamentos acima dispostos, em total conformidade com o entendimento da Consultoria Jurídica e na competência outorgada pela Portaria Normativa 02 de 04 de janeiro de 2024, **DECIDO**:

- 1) Pelo **RECEBIMENTO** do recurso interposto pela empresa **WA ENGENHARIA LTDA**, mas no mérito julgá-lo **IMPROCEDENTE**;
- 2) Pela manutenção da decisão do pregoeiro em declarar:



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

2.1. A DESCLASSIFICAÇÃO da empresa WA ENGENHARIA LTDA, em razão da ausência de comprovação da exequibilidade da proposta;

3) Como VENCEDORA a empresa **FRGB SERVICOS DE CONSULTORIA E PROJETOS LTDA** na Concorrência Eletrônica nº 90001/2025.

4) **AUTORIZAR e RATIFICAR** a contratação da empresa **FRGB SERVIÇOS DE CONSULTORIA E PROJETOS LTDA (CNPJ:41.567.450/0001-48)**, cujo valor arrematado é de **R\$ 61.500,00 (sessenta e um mil e quinhentos reais)**, por Concorrência Eletrônica nos termos dos art. 6º, XXXVIII e 17 ambos da Lei nº 14.133/2021;

Após, que seja encaminhado à Secretaria Administrativa – SAD para prosseguimento, devendo ser editado e publicado o Termo de Homologação.

Por fim, **AUTORIZO** a emissão da nota de empenho em favor da empresa, no valor acima mencionado, e o encaminhamento dos autos à **SFC** para as providências cabíveis.

JANE NASCIMENTO COSTA PINHEIRO

Secretária Geral de Administração e Finanças em substituição

Delegação de competência concedida pela Portaria Normativa nº 02, publicada no Diário Eletrônico do TCEES em 05 de janeiro de 2024 - (Portaria de Pessoal 81/2025 - publicada no Diário Eletrônico do TCEES em 07 de março de 2025.)



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913